



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende, nos termos de seu art. 2º, alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Ademais, o PL pretende, nos termos de seu art. 3º, alterar a





Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, acrescentando os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, com duas emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A subtração de combustíveis em dutos e instalações atinge ativos estratégicos para o abastecimento energético do país, além de, não raramente, causar dano às respectivas estruturas de produção, podendo comprometer a atividade de indústrias, transportadoras, hospitais e serviços essenciais.

Perfurações clandestinas em dutos e instalações de combustíveis podem provocar explosões, incêndios, vazamentos e acidentes de grandes proporções, colocando em risco trabalhadores, comunidades vizinhas e o meio ambiente.

Em geral, a subtração de combustíveis exige logística complexa, equipamentos especializados e canais clandestinos de comercialização, providos, em sua grande maioria, por organizações criminosas. Ademais, os combustíveis subtraídos costumam ingressar em





mercados paralelos sem controle de qualidade ou garantia de procedência, prejudicando o consumidor final desses produtos.

Por sua vez, a comercialização ilegal de combustíveis gera perdas significativas de arrecadação tributária para a União, estados e municípios, atingindo receitas públicas destinadas a políticas sociais e investimentos públicos essenciais. Além disso, empresas que atuam legalmente suportam custos regulatórios, tributários e operacionais que não são observados por agentes no mercado clandestino, prejudicando a livre concorrência nesse setor.

Dessa forma, os danos decorrentes da subtração de combustíveis ultrapassam o valor do bem subtraído, afetando abastecimento, arrecadação, segurança pública, meio ambiente e concorrência. Com isso, de forma a preservar o interesse de toda a sociedade brasileira, a criminalização dessas condutas se impõe, nos termos preconizados pelo PL.

Não obstante essas considerações, apresentaremos, ao final, emendas de redação para corrigir erros formais do PL, assim como para adequá-lo à legislação superveniente à sua apresentação.

O PL define o objeto material do crime que pretende tipificar da seguinte forma: “petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e **demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis** e óleos lubrificantes” (destacou-se). Nos termos do Parecer (SF) nº 14, de 2024, que foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira na CI ao nosso PL nº 828, de 2022, que também visa agravar a sanção penal para esse tipo de conduta, “a opção pelo termo ‘líquidos’ em ‘demaís combustíveis líquidos carburantes’, exclui do âmbito de proteção da norma ‘demaís combustíveis fluidos’ (que engloba o estado líquido e o gasoso)”. Dessa forma, apresentaremos emendas de redação para, na ementa e nos arts. 1º a 3º do PL, modificar a expressão “demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis” por “demaís combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”.

Outrossim, da mesma forma que o Parecer (SF) nº 11, de 2026, aprovado no âmbito da CI, apresentaremos emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.





III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:





“Furto

Art. 155.....

.....

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado:

I - com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza;

II - mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou

IV - por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta:

I - suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II - desabastecimento;

III - incêndio;

IV - poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente;

V - lesão corporal grave; ou

VI - morte.” (NR)

“Roubo

Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção,





de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A.....

.....
III – se do crime previsto no inciso XI do § 2º deste artigo resulta:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

.....”

“**Art. 1º-B.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26482.76309-62

